

Processo nº 1048059
Natureza: Denúncia
Denunciante: Comercial MG Esporte Eireli-ME
Órgão: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da
SUDENE – CIMAMS
Ano Ref.: 2018

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Comercial MG Esporte Eireli-ME, em face do edital de Licitação nº 026/2018, Processo Licitatório nº 030/2018, Pregão Presencial por Registro de Preços nº 024/2018, tipo menor preço por item, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS, visando “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE ENXOVAL PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS**”, conforme edital, fl. 36.

Acostados à Denúncia de fls. 01/12, vieram os documentos de fls. 13/87, entre eles o instrumento convocatório.

A denunciante questiona, sucintamente, como será julgado o processo em comento, se por item, lote único ou lotes.

Informa, também, que no Anexo II, do edital (Especificações Técnicas), existem lacunas nas especificações técnicas dos itens, o que dificultaria a elaboração do custo e preparação da proposta comercial.

Demonstra que em todos os itens faltam informações técnicas a respeito da cor da peça, a gramatura do material, definição de cores, medidas, tamanho das peças e diversos outros apontamentos.

Insurge-se, ainda, quanto ao prazo fixado no item 4.2 do edital 3 (três) dias úteis, para apresentação de amostras, alegando tempo insuficiente para compra e recebimento dos fios do tecido, desenvolvimento e confecção, tingimento, tratamento

antimicrobiana nas peças (antiácido, antibactéria e antifúngico), tendo em vista a exigência de laudos emitidos pelo INMETRO.

Alega que o processo licitatório em comento encontra-se direcionado a fornecedor específico, por ter características incomuns e restritivas à participação.

Ao final, requer a suspensão liminar do Pregão Presencial por Registro de Preço nº 024/2018.

A exordial foi protocolizada nesta Corte de Contas em 04/09/2018, sendo os autos distribuídos à minha relatoria no dia 04/09/2018, estando marcada a sessão do Pregão para o dia 05/09/2018.

Em 05/09/2018 determinei a intimação do Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, e do Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestassem os esclarecimentos e justificativas que julgassem necessários à elucidação dos fatos denunciados (fls. 92/92-v).

Os denunciados apresentaram, em 11/09/2018, documentação protocolizada sob o nº 4849410.

Argumentaram que a denunciante apresentou, perante a Administração, pedidos de esclarecimentos, que foram devidamente respondidos, versando, inclusive, sobre as mesmas questões denunciadas neste Tribunal de Contas.

Apresentaram respostas encaminhadas à empresa Comercial MG Esporte Eireli - ME, naquela oportunidade, esclarecendo as indagações relativas à gramatura, cores, medidas, tamanhos das peças e composição dos tecidos.

No entanto, verifico naquele esclarecimento que a resposta fora encaminhada somente à denunciante, Comercial MG Esporte Eireli-ME, não havendo comprovação de que as informações foram repassadas a todos os interessados que poderiam participar do certame, ou que o edital tenha sido alterado para complementar as especificações faltantes.

E, ainda, que diversas especificações constantes do esclarecimento prestado à Comercial MG Esporte Eireli-ME não condizem com alguns itens do edital, havendo diferenças de especificações nos subitens que compõem os *Kits de enxoval*. A título de exemplo, cito o subitem “cobertor”.

Consta no esclarecimento: “cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro; Malha 96,5% Algodão com Viscose, 3,5% Elastano - Gramatura 160 g/m², na mesma cor da malha principal; Etiqueta de composição comum do mercado, etiqueta de composição comum de mercado” (sic).

No entanto, verifico no edital, Anexo II, que o subitem em análise (fl. 57) não possui as mesmas especificações. Vejamos:

“Cobertor para recém-nascido com superfície macia e felpada, cor a ser decidida pelo município na composição 100% Poliéster, gramatura 300 g/m², com estampa do município no canto lateral inferior da peça medindo 10 cm x 10 cm e acabamento nas bordas com friso na cor solicitada com 2 cm, costurada na máquina cobertura 2 agulhas bitola estreita. Etiqueta em tecido: Fixada no meio da parte traseira, contendo os caracteres tipográficos dos indicadores, na cor solicitada, devem ser uniformes, devendo informar a razão social, composição da malha, tamanho e ano de fabricação. Medidas: 1,15m comprimento X 1,00m largura. Tolerância permitida nas medidas é de até 5%. A linha utilizada para confecção é 100% poliéster 120.”

Comparando-se as especificações verifica-se diferenciação, por exemplo, na composição e gramatura.

Dessa forma, o mesmo ocorre em outros subitens, tais como: bolsa, macacão curto tipo short, conjunto tipo pagão (calça comprida, culote e camiseta manga longa), gorro de moletom, calça cumprida/culote, meia para recém-nascido, conjunto de calça e casaco moletom, toalha de banho com capuz, sapatinho, trocador e cueiro, apresentando diferenciações entre os esclarecimentos prestados pela CIMAMS à Comercial MG Esporte Eireli-ME e o próprio edital.

Informações contraditórias a respeito da especificação do objeto licitado não se admite. É imprescindível delimitar bem, e completamente, todas as especificações do objeto, em observância ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, devendo retratar com precisão as características do bem ou serviço a ser contratado, de modo a proporcionar a participação do maior número de interessados e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Se assim não fosse, por óbvio, cada licitante ofertaria produto, bem ou serviço diferente à Administração, não se podendo comparar produtos com características diferentes em uma licitação.

Outro ponto a ser destacado, se refere aos esclarecimentos que, *in casu*, como complementaram as especificações do objeto licitado deveriam ter sido objeto de adendo, conforme determinação do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, devendo-se restituir o prazo de publicidade dos editais, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O Mestre Hely Lopes Meirelles discorre no seguinte sentido, em relação ao disposto no artigo citado, *in verbis*:

As indicações do edital e seus anexos (projetos, plantas, desenhos, especificações técnicas, planilhas, organogramas) consubstanciam a vontade da Administração sobre a obra, a compra, a alienação ou o serviço desejado pelo Poder Público e orientam os interessados no preparo das propostas. Por isso mesmo, não podem ser alteradas em pontos essenciais no curso do prazo estabelecido, salvo se se reabrir esse prazo e se der a mesma divulgação do texto anterior, para propiciar iguais oportunidades aos candidatos. (g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 210. p. 167.)

Assim, de fato, verifico que assiste razão à denunciante, pois o edital em comento se abstém de fornecer especificações necessárias que comprometem a apresentação das amostras dos produtos. Dentre as irregularidades noticiadas pelo denunciante, entendo que a falta de detalhamento do objeto licitado pode afastar possíveis interessados, ofendendo-se o princípio da isonomia e da igualdade, podendo, ainda, causar danos ao erário, infringindo-se o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças.

Além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório.

Nessas condições, com base em um juízo de cognição sumária, que é próprio deste momento processual e, considerando o entendimento acima exposto, urge esclarecer que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300, CPC).

Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) também se faz presente diante da iminência da conclusão do procedimento licitatório.

Diante disso, ainda que em análise perfunctória dos autos, verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que constata-se falhas nas especificações do objeto descrito no edital, confrontando-se com o esclarecimento prestado à empresa Comercial MG Esporte Eireli-ME. Ademais, o fato de terem sido repassados ao denunciante esclarecimentos com especificações diversas daquelas constantes do edital, conforme visto alhures, cria-se tratamento diferenciado e possibilita a apresentação de propostas para objetos diferenciados.

Dessa forma, considerando a plausibilidade das alegações da denunciante, considerando, ainda, o *periculum in mora*, visto que a abertura das propostas ocorreu em 05/09/2018, entendo ser caso de se proceder a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 024/2018, na fase em que se encontra.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º c/c art. 264, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa pessoal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Intimem-se o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, bem como o Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, conforme disposto no art. 166, §1º, VI, do RITCMG para que comprovem a suspensão do procedimento licitatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa acima referida.

Intime-se a denunciante, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG.

Por último, junte-se a documentação protocolizada sob os nºs 4911310, encaminhada em 21/09/2018 pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, e archive-se a documentação protocolizada em 11/09/2018, sob o nº 4849410, por tratar-se de cópia.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me conclusos.

T.C., em ___/___/ de 2018.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator